



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.747, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de vitaliciedade do BPC para pessoas com deficiência permanente e estabelecer um benefício de transição para herdeiros em situação de vulnerabilidade, diante do falecimento do beneficiário.

Autores: Deputados LEO PRATES e outros

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.747, de 2025, de autoria dos deputados Leo Prates e Duarte Jr. promove alterações na Lei nº 8.742/1993, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de modificar regras aplicáveis ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A proposição acrescenta o § 10 ao art. 20 para estabelecer que o benefício concedido à pessoa com deficiência permanente, comprovada por perícia médica e social do INSS, terá caráter vitalício, dispensando a revisão periódica prevista no art. 21 da LOAS.

Acrescenta o § 11 ao art. 20 para instituir benefício de transição, pelo prazo de até seis meses, no valor de um salário mínimo, aos dependentes que coabitavam com o beneficiário falecido, desde que inscritos no Cadastro Único e





observada renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo; e acrescenta o § 12 ao art. 20 para prever que a caracterização da deficiência permanente será realizada mediante avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ademais, altera o § 2º do art. 21 para ampliar de dois para quatro anos o prazo de revisão do BPC nos casos não enquadrados como deficiência permanente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramita sob o regime ordinário, conforme o art. 151, III, do mesmo Regimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - RELATÓRIO

Coube a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD a análise de mérito, do Projeto de Lei nº 5.747, de 2025, propõe alterações na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de promover mudanças nas regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A iniciativa estabelece a concessão de caráter vitalício ao benefício quando a deficiência for comprovadamente permanente, mediante perícia médica e social realizada pelo INSS; institui benefício de transição, pelo prazo de até seis meses, aos dependentes que coabitavam com o beneficiário falecido, desde que inscritos no Cadastro Único e observados os critérios de renda; determina que a comprovação da deficiência permanente seja realizada por avaliação biopsicossocial, nos termos do Lei nº 13.146/2015; e amplia de dois para quatro anos o prazo de revisão do benefício nos casos que não se enquadrem como deficiência permanente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

A matéria revela preocupação legítima com a proteção da pessoa com deficiência, especialmente nos casos de impedimentos permanentes, buscando conferir maior estabilidade e previsibilidade à manutenção do benefício. A previsão de avaliação biopsicossocial está em consonância com a evolução normativa e com o modelo adotado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, representando avanço sob a perspectiva da análise integral das condições do beneficiário.

Não obstante, sob o prisma do mérito e da boa governança administrativa, alguns pontos demandam aperfeiçoamento. O Benefício de Prestação Continuada possui natureza assistencial e está condicionado, cumulativamente, à deficiência e à situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ainda que a deficiência seja permanente, a condição econômica do núcleo familiar pode sofrer alterações ao longo do tempo. A revisão periódica constitui instrumento relevante para atualização de dados, verificação do cumprimento dos requisitos legais e prevenção de pagamentos indevidos.

Nesse contexto, a ampliação do prazo de revisão de dois para quatro anos, prevista no § 2º do art. 21, mostra-se inadequada no cenário atual, especialmente diante de recentes registros de fraudes e inconsistências em benefícios assistenciais. A redução da periodicidade de controle pode fragilizar a fiscalização, comprometer a correta destinação dos recursos públicos e afetar a sustentabilidade do sistema.

Cumprе salientar, entretanto, que as pessoas com deficiência enfrentam, no Brasil, inúmeras barreiras estruturais e institucionais, que vão desde dificuldades de mobilidade e acesso a serviços públicos até obstáculos no agendamento e na realização de perícias e avaliações sociais. É notório que o processo de reavaliação pode gerar insegurança e desgaste para o beneficiário, especialmente quando há demora na marcação de perícias ou falhas administrativas.

Por essa razão, reconhece-se que é dever do poder público visitar e aperfeiçoar o atual modelo de gestão, garantindo maior eficiência, humanização no atendimento e previsibilidade nos procedimentos, sem, contudo, comprometer os mecanismos necessários de controle e fiscalização que asseguram a correta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

aplicação dos recursos públicos e a manutenção da política assistencial para aqueles que dela efetivamente necessitam.

Assim, por razões de prudência administrativa, segurança jurídica e responsabilidade fiscal, entende-se necessária a supressão do § 2º do art. 21, mantendo-se o prazo atualmente previsto na legislação vigente, sem prejuízo da proteção às pessoas com deficiência permanente nos termos propostos pelo projeto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.747, de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.747, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de vitaliciedade do BPC para pessoas com deficiência permanente e estabelecer um benefício de transição para herdeiros em situação de vulnerabilidade, diante do falecimento do beneficiário.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o Art. 21 § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei 5.747 de 2025 renumerando demais quando necessário.

~~Art. 21-~~

.....
.....

~~§2º O prazo de revisão do BPC para pessoas com deficiência que não se enquadrem no disposto do §10 do artigo 20, passa a ser de 4 anos, em vez de 2 anos, visando diminuir a insegurança e o estresse do processo de reavaliação.~~

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

